



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 655 / 2013

SESSÃO: 155ª ORDINÁRIA DE 14/08/2013

PROCESSO Nº: 1/5225/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2009.13813

RECORRENTE: GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ELIZANGELA AMARAL DE M. BEZERRA E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: DOCUMENTO FISCAL INIDONEO** - Transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Nota Fiscal Avulsa Nº 1135888 foi considerada inidônea por não conter o visto do respectivo órgão fiscal de origem. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, visto que na hipótese de bens para uso consumo a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco dispensa o visto do órgão de fiscalização nos termos do item 1 da Portaria SF Nº 49/2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, atuada transportava mercadorias acobertadas pela nota fiscal avulsa do Estado de Pernambuco Nº 1135888, a qual fora considerada inidônea por não conter requisito essencial de validade, qual seja, o visto do respectivo órgão fiscal. CTCR Nº 73811, Ação Fiscal Nº 544/2009.”*

O agente fiscal aponta como infringido os artigos 16, I, b, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2009.13813-9.
- Informação Fiscal, fls.03;

- Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM Nº 399/2009
- Nota Fiscal Avulsa Nº 1135888;
- Mandado de Intimação do Poder Judiciário, Processo Nº 2009.0035.2409-9;
- Aviso de Recebimento - AR.

Repousa as fls.21/26 defesa tempestiva apresentada pela impugnante onde a mesma requer preliminarmente a nulidade do lançamento por entender que não foram atendidos plenamente os requisitos legais exigidos para lavratura do Auto de Infração, e por evidente preterição ao direito de defesa.

Requer ainda a declaração de improcedência do feito fiscal em questão considerando que a impugnante não praticou qualquer ato ilícito contra a legislação de regência.

A julgadora singular após analisar os fatos que deram ensejo a autuação, decide pela procedência da acusação fiscal. Afasta a preliminar de nulidade suscitada ressaltando que a conduta infracional está devidamente descrita no corpo do auto de infração e faz consonância com os dispositivos legais citados pelo agente do Fisco.

No mérito faz referencia ao fato de que no momento da abordagem o documento encontrava-se sem validade jurídica para acobertar o transito da mercadoria que estava sendo transportada, uma vez que não fora visada pelo Fisco do Estado de origem.

Inconformada com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntário alegando em grau de recurso o seguinte, em síntese:

- 1 - Que a julgadora singular julgou o processo somente baseada no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, ocorre que o citado artigo não expressa disposição no sentido de que os documentos fiscais emitido por outro Estado da Federação devessem ser obrigatoriamente visadas quando da entrada das respectivas mercadorias neste Estado;
- 2 - Que há de ser reconhecida a nulidade do auto de infração pois foi lavrado em total desacordo com o que determina a legislação tributária de regência;
- 3 - Que o Estado de Pernambuco dispensa a obrigatoriedade de visto no transito de mercadorias, conforme comunicado da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, consoante fls. 27 dos autos;
- 4 - Ao final requer a improcedência do lançamento fiscal por considerar que não houve infração alguma a legislação estadual.

Após analisar os argumentos apresentados no recurso voluntário a consultoria emite parecer confirmando a decisão singular. Entende a nobre consultora que os argumentos apresentados pela recorrente não tem como prevalecer devendo, vez que restou constatado no transito que a nota fiscal era inidônea.

O parecer é ratificado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.58 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal onde a empresa **GUANABARA EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS** é acusado pelo Fisco cearense de transportar mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a NF Avulsa nº 1135888, em decorrência da falta de visto do órgão fiscal de origem.

No recurso voluntário interposto a empresa argumenta que a autuação é totalmente equivocada. Que a julgadora singular julgou o processo somente baseada no art. 131 do Decreto nº 24.569/97, quando não há no citado artigo nenhuma vedação expressa no sentido de que os documentos fiscais emitido por outro Estado da Federação deversem ser obrigatoriamente visados quando da entrada das respectivas mercadorias neste Estado; Requer a nulidade do auto de infração considerando que o mesmo fora lavrado em desacordo com os requisitos legais; Que o Estado de Pernambuco dispensa a obrigatoriedade de visto no transito de mercadorias; requer a improcedência do lançamento fiscal por considerar que não houve infração alguma a legislação estadual.

Após analisar a Portaria SF Nº 049/2003 emitida Pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, somos do entendimento de que inteira razão assiste a recorrente quanto a improcedência do lançamento fiscal em tela.

A referida Portaria tem como objetivo adequar os procedimentos relativos a emissão de Nota Fiscal Avulsa, quando emitida na hipótese de operações isentas e não tributadas, relativo a notas fiscais avulsas adquiridas em livraria ou empresa gráfica.

De acordo com o tem 2 da Portaria SF Nº 049/2003, as notas fiscais avulsas emitidas para circulação de mercadorias destinadas para uso e consumo ficam dispensada do visto do órgão fiscalizador, senão vejamos:

*2 - na hipótese de bens ou mercadorias para uso ou consumo, fica dispensado o visto de que trata o item 1.*

Portanto, como no presente caso, as mercadorias transportadas referem-se a mercadorias de consumo, não destinadas a comercialização, na hipótese é dispensado a o visto do órgão fiscal de origem, no caso, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco.

Desse modo vê-se que a nota fiscal em questão não é inidônea, razão pela qual o auto de infração deve ser considerado improcedente.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe total provimento para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da presente resolução e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **GUANABARA EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, para apresentação de defesa oral, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da recorrente, Dr. Fábio José de Oliveira Ozório.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 09 de 2.013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Praes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro